FUNCIONÁRIO PÚBLICO — MANDATO — VENCIMENTO

— Pode o funcionário, ainda que em exercício, outorgar mandato para receber seus vencimentos.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.973-56

O Serviço do Pessoal do Ministério da Fazenda (S. P. F.) transmite consulta formulada pela Alfândega de Parnaíba (Piauí), sôbre se o funcionário em pleno exercício do cargo poderá conceder poderes a terceiros para receber vencimento.

2. A Seção de Direitos e Vantagens (S. D. V.) daquele Serviço confessa não haver encontrado qualquer dispositivo legal que proíba essa transmissão de poderes naquelas circunstâncias. Daí o encaminhamento da consulta a esta Divisão.

3. Realmente, é omissa a legislação a respeito. Mas, pela própria natureza do procuratório de vencimento, infere-se que *o funcionário deve receber diretamente a retribuição por seus serviços prestados ao Estado*, exceto se, por qualquer motivo ponderável, não o puder, quando, só então, se justificaria a transferência dêsse poder.

4. Aliás, fora das circunstâncias especiais que importem na impossibilidade material dêsse recebimento direto do vencimento pelo próprio funcionário em exercício, na fonte pagadora, haveria o campo propício à agiotagem, à burla, às transações ilícitas, inconveniências essas que o próprio Estatuto buscou evitar, ao limitar as causas de arresto, seqüestros e penhora de vencimento ou remuneração, a apenas dois casos de estrita imprescindibilidade (art. 126).

5. Assim, na conformidade do que foi exposto no item 3.º dêste parecer, cabe resposta negativa à consulta ora formulada, isto é: o funcionário em pleno exercício do cargo não pode estabelecer procuração a outrem para receber seus vencimentos.

6. Com êste parecer, poderá ser o processo restituído ao S. P. F.

D. P., em 5 de setembro de 1956. — *Paulo Pope de Figueiredo*, Diretor. — Ao Sr. Dr. Consultor Jurídico. — Em 6-9-56. — *Carlos Mario Faveret*, Subst. do Diretor Geral.

*

PARECER

I

Neste processo, indaga-se se o funcionário, em pleno exercício do cargo, pode conceder poderes a terceiros, mediante procuração bastante, para receber os seus vencimentos.

2. A Divisão de Pessoal dêste Departamento, embora reconheça ser omissa a legislação a respeito, entende que a consulta merece resposta negativa, pois, "...fora das circunstâncias especiais que importem na impossibilidade material dêsse recebimento direto do vencimento pelo próprio funcionário em exercício, na fonte pagadora, haveria o campo propício à agiotagem, à burla, às transações ilícitas..."

3. Não obstante êsse pronunciamento taxativo, entendeu o Sr. Diretor-Geral ouvir-me sôbre o assunto.

II

4. Não me parece, *data venia*, que haja fundamento legal na restrição que entende impor a D. P. Não havendo vedação expressa, em texto legal, no sentido de cercear a livre conferição de mandato, exorbita o Estado, quando pretende estender a sua tutela além dos lindes que a lei lhe confere. O mandato, como contrato que é, rege-se pela autonomia da vontade, que só encontra limite na ordem pública.

5. A vedação que existe, a respeito de mandato, no Estatuto dos Funcionários, atinge apenas o servidor, que não pode "pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parente até segundo grau" (art. 195, n.º IX). Mas, quanto a terceiros, é livre o serem mandatários dos servidores, para a prática, em seu próprio nome dos atos que êstes hajam de realizar, a menos que, como é evidente e não é o caso, sejam tais atos personalíssimos, só praticáveis por quem esteja no exercício das funções.

6. Não tem o menor fundamento o receio que manifesta a D. P. de que essa livre permissão poderia deixar "campo propício à agiotagem, à burla, às transações ilícitas". Sendo da essência do mandato a revogação a qualquer momento, porque se funda na confiança e esta pode cessar (Clovis Bevilaqua, *Código Civil Comentado*, 6.ª ed., vol. V, observação 1 ao art. 1.316, página 62), não haveria o risco de que se arreceia a D. P.

7. Sou, assim, por que se responda à consulta de modo afirmativo, não vendo fundamento legal em qualquer restrição ao livre exercício do direito de o funcionário outorgar a terceiros, procuração para receber os seus vencimentos, ainda que no exercício pleno de suas funções.

É o meu parecer.

S. M. J.

Rio de Janeiro, 26 de setembro de 1956. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico. — Aprovado. — Em 3-10-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.